
O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA
PROTEÇÃO DO EQUILÍBRIO AMBIENTAL:
PERSPECTIVAS PARA O ESTADO
BRASILEIRO

*THE ROLE OF THE WORLD INTELLECTUAL PROPERTY
ORGANIZATION IN THE PROTECTION OF THE
ENVIRONMENTAL BALANCE: PERSPECTIVES FOR THE
BRAZILIAN STATE*

*Paulo Roberto Azevedo Mayer Ramalho
Procurador Federal*

Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá

*Rachel Nogueira de Souza
Procuradora da Fazenda Nacional*

Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá

SUMÁRIO: Introdução; 1 Proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado: Meio ambiente e sustentabilidade e Equilíbrio ambiental; 2 Propriedade intelectual: Aspectos gerais, Propriedade intelectual no direito brasileiro e Organização Mundial da Propriedade Intelectual; 3 OMPI Verde: a contribuição da OMPI

para o equilíbrio ambiental; 3.1 Patentes verdes: uma questão duplamente global; 3.2 Perspectivas para o Estado brasileiro: disseminação de tecnologias verdes na infraestrutura do país; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: Partindo do fato de que um dos grandes dilemas da modernidade atualmente é a harmonização do crescimento econômico com a proteção ao equilíbrio ambiental, buscou-se demonstrar neste artigo que o sistema de patentes pode ser importante indutor de comportamentos que favoreçam a criação de tecnologias verdes. Nesta seara, ganha destaque o WIPO Green, em português, OMPI Verde, por meio do qual são divulgadas inúmeras dessas tecnologias verdes. Assim, a relevância da presente pesquisa repousa justamente na novidade do tema no âmbito brasileiro, sobretudo na medida em que estabelece perspectivas de uso do sistema OMPI Verde no país.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade Intelectual. Meio Ambiente. Patentes Verdes. Infraestrutura. OMPI.

ABSTRACT: Based on the fact that one of the great dilemmas of modernity nowadays is the harmonization of economic growth with the protection of environmental equilibrium, we sought to demonstrate in this article that the patent system can be an important inducer of behaviors that Promote the creation of green technologies. In this way, WIPO Green is highlighted in Portuguese, Ompi Verde, through which countless of these green technologies are disseminated. Thus, the relevance of this research rests precisely in the novelty of the theme in the Brazilian context, especially as it establishes perspectives for the use of the green WIPO system in the country.

KEYWORDS: Intellectual Property. Environment. Green Patents. Infrastructure. WIPO.

INTRODUÇÃO

Um dos grandes dilemas da modernidade atualmente é a harmonização do crescimento econômico com a proteção ao equilíbrio ambiental.

Uma das formas de promover essa dificultosa conciliação é o estímulo à criação, divulgação e implementação das tecnologias “verdes”, assim chamadas por contribuírem para um desenvolvimento econômico sustentável e, conseqüentemente, para o equilíbrio ambiental em todo o planeta.

Partindo dessas premissas, o presente trabalho tem por escopo inicial analisar a influência da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) na proteção do equilíbrio ambiental, por meio do sistema denominado WIPO Green, em português, OMPI Verde, por meio do qual são divulgadas inúmeras dessas tecnologias verdes.

A relevância da presente pesquisa repousa justamente na novidade do tema no âmbito brasileiro, sobretudo na medida em que estabelece perspectivas de uso do sistema OMPI Verde no país.

Para isso, serão abordadas questões elementares sobre sustentabilidade e equilíbrio ambiental, demonstrando sua importância ética e jurídica nos dias atuais.

Lançando luzes da temática em terras tupiniquins, observa-se que, na atualidade, o Brasil já iniciou um projeto-piloto com relação às patentes desde 2012, tendo verificado alguns avanços.

No entanto, diante da necessidade de se envidar esforços para a melhoria da infraestrutura necessária aos modais logísticos do país, questiona-se: como a OMPI Verde pode auxiliar o Brasil nesta missão?

1 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILBRADO: MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE E EQUILIBRIO AMBIENTAL

No período pós-guerra, o mundo experimentou um forte desenvolvimento econômico. Foi preciso reconstruir o que foi destruído na Segunda Grande Guerra, ao passo que surgira uma disputa entre socialismo e capitalismo. Nesse contexto, a massificação da produção – inclusive a bélica – aumentou drasticamente a pressão sobre os recursos naturais, fazendo com que tomasse forma uma crise ambiental.

Com a conscientização acerca dessa crise, a sociedade moderna passa a se preocupar cada vez mais com as relações entre economia e meio ambiente. A própria ideia de comunhão entre homem e natureza nos remete à ecologia profunda, que prega uma visão de mundo sistêmica,

entendendo o planeta como um todo interligado, e não apenas como um conjunto de partes dissociadas (CAPRA, 2012).

Essa percepção ecológica profunda “reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos)” (CAPRA, 2012, p. 25).

Com base nesse ideal, Capra (2012) defende a utilização de um pensamento ecológico holístico, em que se deve partir do todo para entender partes, rompendo, deste modo, com o paradigma cartesiano, que tem por essência justamente o contrário. Conclui então pela existência de uma teia da vida, consistente em redes aninhadas dentro de redes mais amplas.

Conforme essa visão holística, o meio ambiente é considerado como uma inter-relação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que favorecem o desenvolvimento equilibrado da vida, humana ou não-humana (MILARÉ, 2013). Essa definição permite a inclusão, na concepção de meio ambiente, do ambiente natural (solo, ar, água, fauna e flora), urbano, do trabalho, cultural (histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e linguístico) e inclusive do digital (FIORILLO, 2012).

Percebe-se, de fato, que:

As grandes questões ambientais do nosso tempo [...] devem ser entendidas como questões naturais, sociais e econômicas, simultaneamente, motivo pelo qual só podem ser equacionadas mediante uma abordagem integrada, objetiva, fortemente empírica e, numa palavra, sistemática (FREITAS, 2012, p. 31).

Ganha força nesse contexto a ideia da sustentabilidade ambiental como componente do desenvolvimento sustentável, que desafia a humanidade a encontrar uma forma de eliminar o crescimento econômico irracional, conseguido às custas de consideráveis externalidades negativas sociais e ambientais (SACHS, 2008). Para tanto, a sustentabilidade deve ser considerada como um novo paradigma axiológico, contrapondo-se ao consumismo insaciável, alimentado pela ideia de um crescimento que ignora os limites do planeta, marca maior da modernidade (FREITAS, 2012).

Embora tenha se iniciado em uma dimensão econômica, a sustentabilidade possui uma natureza multidimensional: ética e jurídico-política. Quanto à dimensão ética, abre-se um campo de estudo completamente novo ante a vulnerabilidade do meio ambiente provocada pela interferência técnica humana: o homem passa a ser responsável por toda a biosfera do planeta, pois adquiriu poder de afetar toda ela (JONAS, 2006).

Jonas (2006), tal como Beck (2011), alerta que as ações humanas passam a ter efeitos cumulativos e largamente protraídos no tempo. Jonas (2006) ainda proclama que a humanidade teria uma obrigação incondicional de existir, pois não seria possível supor que as futuras gerações possam concordar com a sua própria inexistência. Por isso mesmo, pode-se dizer que a sustentabilidade se baseia em um imperativo ético de solidariedade duplo, um sincrônico, com a geração atual, e outro diacrônico, com as gerações futuras (SACHS, 2008).

Partindo da concepção de meio ambiente como um sistema de múltiplas interconexões, é óbvio que, quando uma parte da rede é afetada, por menor que seja, pode-se causar problemas de funcionalidade em qualquer outra parte da rede, comprometendo, em casos extremos, a própria teia da vida (CAPRA, 2012).

Os dias atuais exigem, como se vê, uma nova forma de agir, de pensar e de ver o mundo a nossa volta. Essas mudanças, dada a sua magnitude, não serão conseguidas rapidamente. Será necessário, além de ações de comando e controle, medidas que aliem o desenvolvimento econômico com a proteção ao equilíbrio ambiental, permitindo que humanidade seja salva de si mesma (FREITAS, 2011).

Com a maior percepção dos efeitos nocivos que a intensa degradação ambiental produz para a vida, a saúde e, em geral, para o bem-estar dos seres humanos, as questões ambientais passam a ter uma crescente influência na concepção de dignidade da pessoa humana, que tem como base filosófica a ideia kantiana de que o ser humano, cuja autonomia, liberdade, racionalidade e autodeterminação lhe são inerentes, não pode ser empregado como simples meio ou objeto para a satisfação da vontade alheia, devendo sempre ser tratado como fim em si mesmo ou sujeito em qualquer relação, seja em relação a outros indivíduos, seja em relação ao próprio Estado (KANT, 2007).

Como já restou dito, Jonas (2006) prega que a espécie humana desenvolveu a capacidade técnica de afetar de forma irreversível e cumulativa a natureza, o que demanda uma reconfiguração de responsabilidades, ou o que o autor chama de um agir responsável, já que a ética tradicional cuida apenas das relações dos humanos entre si e sem a preocupação com condutas cumulativas no tempo.

No âmbito sociológico, portanto, é evidente que há uma alteração significativa na forma de encarar as relações entre o meio ambiente e o homem, notadamente tendo as futuras gerações em perspectiva. Essa modificação acabou repercutindo, como de costume, no campo jurídico.

Ainda no final do Século XX, a sustentabilidade ambiental passa por um processo de adensamento jurídico, de modo que o próprio equilíbrio

do meio ambiente passa a ser considerado um direito, previsto inclusive na constituição de diversos países. Assim, constrói-se um constitucionalismo ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012), contribuindo imensamente para a consolidação do direito ambiental. Essa constitucionalização é salutar, pois “a norma constitucional, sobretudo em países com firme tradição constitucional, é uma poderosa ferramenta exegética” (BENJAMIN, 2012, p. 106-7).

Hodiernamente, pode-se falar inclusive na existência de um direito fundamental ao equilíbrio ambiental, dada a forte conexão entre meio ambiente e direitos fundamentais clássicos, como vida, saúde, segurança e propriedade entre outros (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

2 PROPRIEDADE INTELECTUAL: ASPECTOS GERAIS, PROPRIEDADE INTELECTUAL NO DIREITO BRASILEIRO E ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A discussão sobre a propriedade suscita calorosos debates de cunho ideológico, econômico e sociológico, que fogem ao escopo do presente trabalho.

Dito isto, cumpre destacar que, ao apropriar-se de determinada coisa, o ser humano passa a exercer sobre esta o domínio, surgindo, assim, um vínculo entre ambos. A propriedade é, pois, um fato social verificado em praticamente todas as sociedades desde a antiguidade.

Nesse sentido, o direito de propriedade diz respeito à tutela jurídica, à forma como o ordenamento jurídico regula essa relação entre os indivíduos e as coisas. Com base na lição de teóricos clássicos do direito civil, pode-se afirmar que o direito de propriedade, em uma acepção restrita, é um direito subjetivo composto basicamente pelas faculdades do detentor de usar, gozar e dispor de determinado bem. Em uma concepção mais ampla, no entanto, o direito de propriedade abrangeria ao menos outros quatro componentes, quais sejam: a liberdade de adquirir bens; a liberdade de os alienar; o direito de não ser privado deles; e o direito de reavê-los.

Originalmente, o direito de propriedade consistia em um domínio absoluto do indivíduo sobre a coisa, imune a qualquer encargo público ou privado. Com o passar do tempo, esse direito foi sofrendo relativizações, como, por exemplo, a possibilidade da incidência de tributação e de desapropriação, mas seguiu como elemento fundamental para a subsistência e o poder de autodeterminação dos cidadãos. Foi nesse sentido que constou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, o art. 17º, assim dispondo:

Artigo 17º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização.

Por fim, ainda que sem negar o seu imenso papel para a existência dos indivíduos, reconheceu-se que a propriedade deve ter uma função social.

Dada sua relevância, oriunda da forte ligação com as liberdades individuais, as constituições dos diferentes países, em regra, abordam o direito de propriedade, mas não definem o que este vem a ser, limitando-se a traçar limites gerais. Em verdade, a propriedade pode se dividir em inúmeras espécies (a propriedade de valores imobiliários, a propriedade literária e artística, a propriedade industrial, a propriedade do solo (urbano ou rural), entre outras⁴).

Como bem se sabe, ser humano é, por natureza, um ser pensante, traço este que inclusive está registrado no nome atribuído a nossa espécie. A produção de conhecimento, conseqüentemente, é uma constante na vida humana. O conhecimento produzido, por sua vez, reflete uma capacidade de resolver problemas de alta complexidade. Esse conhecimento útil pode se constituir em um capital intelectual e, com isso, passar a ter um valor econômico passível de apropriação.

Surge então a ideia de propriedade intelectual, abarcando um conjunto de direitos imateriais, economicamente valoráveis, que recaem sobre o produto do intelecto humano (BOCCHINO et al, 2010). Esse instituto jurídico tem grande relevância nas sociedades modernas, pois é uma forma de reconhecimento da atividade inventiva, possibilitando que o inventor receba uma compensação financeira pelos investimentos realizados na pesquisa e desenvolvimento de determinado produto, o que inclusive vem a estimular mais investimentos em inovações tecnológicas (SAMPAIO e SANTOS, 2000).

A propriedade intelectual é, pois, um método de apropriação dos frutos do capital intelectual, na medida em que impede a utilização da inovação por terceiros sem autorização do inventor (CORREA, 1999). No Brasil, a propriedade intelectual pode ser desmembrada em três grandes grupos: a propriedade industrial, o direito autoral e o *sui generis*.

A propriedade industrial objetiva a proteção os direitos relativos às patentes (de invenção ou de modelos de utilidade), marcas, desenho industrial e indicação geográfica, cabendo de acordo com a lei ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) a repressão a concorrência desleal (Lei n. 9.279/1996).

Por outro lado, o direito autoral protege as obras decorrentes do intelecto humano, ou seja, protege as obras literárias, científicas e artísticas (Lei n. 9.610/1998), bem como os programas de computador (Lei n. 9.609/1998).

As novas variedades vegetais obtidas por meio de melhoramento vegetal, recebem proteção pelo sistema *sui generis*, regida em nosso país pela Lei n. 9.456/97 – Lei Proteção de Cultivares. Pode-se destacar ainda, nessa seara, a Lei n. 10.973/2004 – Lei de Inovação e a Lei n. 11.484/2007 – Topografia de circuitos integrados.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de instrumentos jurídicos que incluem vários países, conferindo uma maior homogeneidade a direitos referentes à propriedade intelectual (TRIPS), dentre os quais importa citar a Convenção de Paris (Decreto n.º 75.572/1975, Decreto n. 635/1992 e Decreto n. 1.263/1994), a Convenção de Berna (Decreto n. 75.699/1975), o Acordo sobre a classificação internacional de patentes (Decreto n. 76.472/1975) e o Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (Decreto n. 1.355/1994), dentre outros.

Ademais, não se ignora que, no dia 20 de junho de 2017, a Casa Civil da Presidência da República remeteu a Mensagem n. 201 ao Congresso Nacional, submetendo a votação o Protocolo de Madri, avença que impõe regras unificadas acerca de marcas da OMPI.

Sabe-se que a evolução tecnológica dos transportes e dos meios de comunicação intensificaram o potencial transnacional dos meios de produção. Empresas que antes restringiam seus negócios a um único país, quando muito, se viram diante da possibilidade de expansão para todo o globo. Era imperioso, portanto, uma maior proteção sobretudo a marcas e patentes, indo além das fronteiras de uma única nação.

Disso resulta a criação da OMPI, ou WIPO, na sigla em inglês, pela Convenção de Estocolmo de 1967, posteriormente guindada à condição de uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas, com sede em Genebra.

A finalidade essencial da OMPI, nos termos do art. 3º da citada Convenção de Estocolmo de 1967, é “promover a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, pela cooperação dos Estados, em colaboração, se for caso disso, com qualquer outra organização internacional”. Para atingir esse objetivo, a Organização, segundo o art. 4º, incisos I, VI e VII da mesma Convenção:

I) Promoverá a adoção de medidas destinadas a melhorar a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo e a harmonizar as legislações nacionais neste domínio;

[...]

VI) Reunirá e difundirá todas as informações relativas à proteção da propriedade intelectual, efetuará e encorajará estudos neste domínio e publicará os respectivos resultados;

VII) Assegurará os serviços que facilitem a proteção internacional da propriedade intelectual e, sendo caso disso, lavrará registos referentes a esta matéria e publicará os dados relativos a estes registos.

Após o acordo TRIPS, que, sob a forma de tratado, veio a estabelecer as normas básicas sobre propriedade intelectual no cenário internacional, a OMPI acabou por receber maior autonomia no exercício de tais funções.

Nesse sentido, a OMPI exerce relevantes funções no registo internacional de marcas e patentes, contribuindo para sua proteção não apenas dentro dos Estados-membros, mas de modo global.

3 OMPI VERDE: A CONTRIBUIÇÃO DA OMPI PARA O EQUILÍBRIO AMBIENTAL

3.1 PATENTES VERDES: UMA QUESTÃO DUPLAMENTE GLOBAL

Conforme abordado em linhas anteriores, observa-se, hodiernamente, que as demandas por desenvolvimento sustentável tomaram dimensões globais e, considerando que a inovação, principal propulsor de desenvolvimento, pode possuir alcance global, percebe-se que as chamadas patentes verdes é uma questão duplamente global.

Esta vinculação propriedade intelectual e meio ambiente já havia sido estabelecida em 2003, no *“Green Intellectual Property (GIP) Project”*, desenvolvido em Genebra, pelo Dr. Itaru Nitta, que demonstrava que as tecnologias “verdes” corresponderiam ao norte para a integração harmoniosa entre o crescimento econômico e o desenvolvimento tecnológico, de modo a possibilitar um controle da degradação ambiental.

Outrossim, a ideia do desenvolvimento de Tecnologias Ambientalmente Amigáveis antecede o referido projeto, datando Conferência das Nações

Unidas para o Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (Rio Summit 92), que trouxe no seu capítulo 34¹ o conceito de “*Environmentally Sound Technologies*” (EST’s), *in verbis*:

34.1. As tecnologias ambientalmente saudáveis protegem o meio ambiente, são menos poluentes, usam todos os recursos de forma mais sustentável, reciclam mais seus resíduos e produtos e tratam os dejetos residuais de uma maneira mais aceitável do que as tecnologias que vieram substituir.

Resta clara a superação da ideia de que a proteção ambiental prejudica o crescimento econômico. Neste sentido, observam-se as palavras de Derani (2009, p. 90), “a máxima de que cada um deve ocupar-se do próprio negócio permitiu uma série de resultantes da produção que não participassem do cálculo privado, o que conduziu a uma sequência de ‘deseconomias’”. Assim, é necessário uma alteração de comportamento, de modo possibilitar a efetiva proteção ao meio ambiente.

É necessário compreender que a problemática ambiental vai além de se admitir que existem riscos desconhecidos decorrentes dos efeitos das atividades humanas no meio ambiente. E a inovação passa a ter papel essencial, conforme ensina Enrique Leff (2001, p. 294):

As estratégias de um desenvolvimento urbano sustentável não podem surgir da análise de indicadores atuais de produção e consumo, de seus custos econômicos e desigualdade sociais e de seus impactos ecológicos locais e globais; mas de um estratégia para gerar fontes alternativas de fornecimento de água e energia que sejam renováveis e não contaminantes; da sustentabilidade da cidade e de seus padrões de consumo no sistema ecológico global.

Desta forma, em 2008, Sr. Ban Ki-Moon, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, solicitou à OMPI que fossem criadas ferramentas que possibilitassem uma maior harmonização dos conceitos de tecnologias verdes observadas em diversos países-membros (REIS, 2013).

Em 2010, a OMPI divulgou o Inventário Verde (*IPC Green Inventory – WIPO*), a lista com a Classificação Internacional de Patentes (CIP) relacionadas com EST’s, graças à intervenção da ONU. De acordo com Cláudia Cardinale Nunes Menezes, Sergio Menezes dos Santos e Robélius de Bortoli (2016):

1 <http://www.mma.gov.br/informma/item/714-cap%C3%ADtulo-34.html>

A Propriedade Industrial exerce forte influência sobre o encorajamento de investimentos em novas tecnologias, além de estimular o desenvolvimento econômico de uma nação. Essa intervenção da ONU visou tão somente incentivar planos de desenvolvimento estratégico nas nações ao redor do planeta, os quais deveriam ser empreendidos ampla e difusamente e convertidos em ações de avaliação de riscos, minimização de vulnerabilidades e maximização de oportunidades de desenvolvimento sustentável, por meio de incentivos às tecnologias “verdes”.

O referido inventário abarcou a seguintes áreas para proteção especial: a) Energia Alternativa; b) Transporte; c) Conservação de Energia; d) Gerenciamento de Resíduos; e) Agricultura; f) Energia Nuclear; g) norma e regulamentos administrativos.

Em 2013, a OMPI criou um mercado interativo que conecta tecnologia verde e provedores de serviços que procuram soluções inovadoras. Essa plataforma ganhou o nome de WIPO Green, OMPI Verde, em tradução livre.

Segundo Ropp (2012), a WIPO Green:

Can be used by a wide range of actors operating with diverse business models. A small or medium-sized enterprise (SME) operating in a niche market but looking for new opportunities in other geographical regions, or for new partners with specific skills, will find the database useful in the same way as a university with a portfolio of promising early stage ESTs might find partners with the capacity to develop, adapt or commercialize their technologies. Larger companies with established connections can use this platform to identify new opportunities for business development. Participation is low risk, but the potential benefits in terms of new business opportunities and enhanced environmental credentials are significant.

Emerging economies have an important role to play in stimulating the WIPO GREEN marketplace, not only as technology seekers but as technology providers, because technologies from these countries are often better suited to the needs of developing countries. As technology seekers, they have access to better information about available technologies and can enhance the chances of a successful outcome by submitting a clear outline of their technology needs to the WIPO GREEN platform².

² Tradução nossa: pode ser usada por uma ampla gama de atores operando com diversos modelos de negócios. Uma pequena ou média empresa operando um nicho de mercado, mas procurando por novas oportunidades

Ainda conforme Ropp (2012), a WIPO Green é uma plataforma única, pois possibilita a oferta de soluções integradas, com elementos complementares, mais apropriadas para contextos operacionais específicos, além de não possuir taxas associadas a seus usos.

De acordo com Marcos Vinicius Viana da Silva e José Everton da Silva (2016), o objetivo das patentes verdes consiste em “promover uma sustentabilidade principalmente ambiental, fazendo assim uma menor deterioração do meio ambiente”.

O projeto-piloto de patentes verdes no Brasil foi de iniciativa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), através do INPI, pela Resolução PR 283, de 2012. Atualmente, o projeto encontra-se disciplinado pela Resolução INPI n. 175, de 2016, que estabelece incentivos para as seguintes Categorias: a) energias alternativas; b) Transporte; c) Conservação de Energia; d) Gerenciamento de resíduos; e) Agricultura sustentável.

3.2 PERSPECTIVAS PARA O ESTADO BRASILEIRO: DISSEMINAÇÃO DE TECNOLOGIAS VERDES NA INFRAESTRUTURA DO PAÍS

O site do INPI informa que o objetivo do seu Programa Patentes Verdes é “contribuir para as mudanças climáticas globais e visa a acelerar o exame dos pedidos de patentes relacionados a tecnologias voltadas para o meio ambiente” (INPI, 2018). A resolução INPI n. 175, de 2016 inaugurou a possibilidade do exame prioritário dos pedidos relacionados a tecnologias verdes como serviço.

De acordo com Marcos Vinicius Viana da Silva e José Everton da Silva (2016), “o diferencial estabelecido pelo INPI das patentes verdes em relação as patentes convencionais, está relacionado com o tempo administrativo para análise e concessão ou negativa do pedido patentário”.

Os mesmos autores, citando Rafael Monaco, afirmam que o tempo médio para concessão de patentes é de 11 anos para o seu deferimento. Com o regime prioritário a ser dado para as patentes verdes, pretende-se que este tempo seja de 9 meses, uma vez que será eliminado o período de sigilo exigido em uma patente convencional.

em outras regiões geográficas, ou por novos parceiros com habilidades específicas, encontrarão um banco de dados útil ao passo que uma universidade com um portfólio de ESTs promissoras em estágio inicial possa achar parceiros com capacidade para desenvolver, adaptar ou comercializar suas tecnologias. Empresas maiores com conexões estabelecidas podem usar esta plataforma para identificar novas oportunidades de desenvolvimento de negócios. A participação possui baixo risco, mas os potenciais benefícios em termos de novas oportunidade de negócios e o destaque nas credenciais ambientais é significativo. Economias emergentes têm papel importante no estímulo da WIPO Green no mercado, não apenas como procuradores de tecnologia, mas como provedores de tecnologia, uma vez que a tecnologia advinda destes países corresponde na necessidade de países em desenvolvimento. Como buscadores de tecnologia, eles têm acesso a melhores informações sobre as tecnologias disponíveis e podem aumentar as chances de um resultado bem-sucedido enviando um esboço claro de suas necessidades tecnológicas para a plataforma WIPO GREEN.

Interessante estudo desenvolvido na área de patentes verdes, elaborado por Alessandra Vanessa Teixeira (2017), faz análise do projeto na sua terceira fase (17/04/2014 a 16/04/2016), concluindo que “o tempo de processamento (tempo entre a solicitação de entrada no Programa Piloto Patentes Verdes e o deferimento do pedido) variou entre um, dois e três anos, concentrando-se mais no período de dois anos”. Assim, a redução de tempo de patentes evidencia a efetividade do Programa.

Contudo, embora já se vislumbre um avanço no projeto no Brasil, é possível verificar que, com relação à infraestrutura, a sua efetiva pode ainda ser classificada como incipiente, seja em virtude dos poucos pedidos de patentes nesta área, seja pela sua parca divulgação³.

Assim, considerando que o Estado Brasileiro enfrenta desafios em virtude dos imprescindíveis investimentos nesta área, mister estar atento às exigências ambientalistas, e os instrumentos prioritários concebidos pela OMPI Verde no sentido de divulgar as patentes verdes, possibilitando a difusão e estímulo à inovação, bem como a efetiva utilização de tecnologias ambientalmente amigáveis (EST's).

4 CONCLUSÃO

O atendimento prioritário estabelecido para as patentes verdes tem se mostrado bem-sucedido no Brasil, o que significa maximizar o apoio às inovações ambientalmente amigáveis (EST's), possibilitando que as empresas tenham chances de obter patentes em menos tempo, correspondendo a uma maior segurança jurídica para as suas negociações.

Identificou-se que o projeto-piloto de patentes verdes no Brasil, embora já corresponda a um atendimento prioritário dos pedidos, ainda conta com uma lacuna no que diz respeito à divulgação. É neste ponto que a OMPI Verde corresponde a instrumento valioso para o Brasil para a sistematização, divulgação e efetiva utilização das tecnologias verdes.

Sendo a infraestrutura um problema que precisa de urgentes soluções para o desenvolvimento econômico brasileiro, a solução precisa estar em consonância com o espírito norteador das patentes verdes, ou seja, sempre buscando a inovação aliada ao desenvolvimento sustentável.

3 Cláudia Cardinale Nunes Menezes, Sergio Menezes dos Santos e Robélius de Bortoli (2016), ao analisar o primeiro biênio do projeto piloto das patentes verdes no Brasil, concluíram que a segunda área com mais patentes deste tipo foi a Energia Alternativa. A referida área corresponde àquela mais abrangente, contudo necessita de bastante aprimoramento, uma vez que ainda há muita importação de tecnologia para o aprimoramento das matrizes energéticas. Ainda analisando à questão da infraestrutura, a referida pesquisa apontou poucos pedidos de patentes relacionados à área de transporte, o que demonstra o incipiente processo de conscientização nesta área. Ademais, verifica-se uma limitação na lista trazida pela Resolução, excluindo tecnologias outras que possam ser ambientalmente amigáveis (TEIXEIRA, 2017).

REFERÊNCIAS

- ALTEC2013. *Programa das Patentes Verdes no Brasil: Aliança Verde entre o Desenvolvimento Tecnológico, Crescimento Econômico e a Degradação Ambiental*. Disponível em: www.altec2013.org/programme_pdf/1518.pdf. Acesso em: 01 out. 2018.
- BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Traduzido por Sebastião Nascimento. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.
- BELCHIOR, G. P. N. *Hermenêutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BENJAMIN, A. H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOCCHINO, L. de O. et al. *Publicações da Escola da AGU - Propriedade Intelectual: conceitos e procedimentos – Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal - N. 6, 2010*.
- CAPRA, F. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Traduzido por Newton Roberval Eichenberg. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.
- CORREA, C. M. *Normativa nacional, regional e internacional sobre propiedad intelectual y su aplicación en los INIAS del Cono Sur*. Programa Cooperativo para el desarrollo tecnológico agropecuario del Cono Sur – PROCISUR. Uruguay, 1999.
- DERANI, C. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 2009.
- MENEZES, C. C. N.; SANTOS, S. M. dos; BORTOLI, R.de. Mapeamento de tecnologias ambientais: um estudo sobre Patentes verdes no brasil. *Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade – GeAS*. v. 5, n. 2, jan./abr. 2016. E-ISSN: 2316-9834. Disponível em: <file:///C:/Users/04567353480/Downloads/Dialnet-MapeamentoDeTecnologiasAmbientais-5454555.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.
- FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). *Patentes Verdes*. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/patentes-verdes-v2.0>. Acesso em: 01 out. 2018.

JONAS, H. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. São Paulo: Ícone, 2007.

LEFF, E. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder*. Petrópolis: Vozes, 2001.

MILARÉ, É.; COSTA JR., P. J. da; COSTA, F. J. *Direito penal ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REIS, P. C. et. al. *Programa das patentes verdes no Brasil: aliança verde entre o desenvolvimento tecnológico, crescimento econômico e a degradação ambiental*. In: CONGRESSO LATINO-IBEROAMERICANA GESTÃO E TECNOLOGIA – ALTEC, v15., 2013, Porto. Anais... Rio de Janeiro: INPI, 2013. p. 1-17.

SAMPAIO, M.J.A.; SANTOS, M. M. Direitos de Propriedade Intelectual na agricultura. In: *Annual Bank Conference on Development*, Paris, 2000.

ROPP, A. *WIPO Green: Facilitating Dissemination of Green Technology*. WIPO Magazine, 2012. Disponível em: http://www.wipo.int/wipo_magazine/en/2012/03/article_0006.html. Acesso em: 01 out. 2018.

SACHS, I. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável e sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TEIXEIRA, A. V. *Patentes Verdes: tecnologias para o desenvolvimento sustentável*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação Stricto Senso – Mestrado em Direito. Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo/RS, 2017.

VIANA DA SILVA, M. V.; SILVA, J. E. da. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual e a necessidade de adoção transnacional de medidas para promoção das patentes verdes. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, e-ISSN: 2526-0014 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 152 - 170 | jul./dez. 2016.

